



# MUNICÍPIO DE CRISTAL / RS

## DECRETO Nº 2979, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

**Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.**

**MARCELO LUIS KROLOW**, Prefeito Municipal de Cristal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando;

**CONSIDERANDO** a primordialidade de se alcançar maior efetividade na prestação dos serviços e o estrito cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos;

**CONSIDERANDO** os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** o §2º, do artigo 95, da Lei nº 14.133/2021, que estipula o valor considerado para pequenas compras ou de prestação dos serviços de pronto pagamento.

**D E C R E T A:**

### **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I**

#### **Do Objeto e do Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

**Parágrafo Único.** O Estudo Técnico Preliminar – ETP é exigível para todos os procedimentos licitatórios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive para as dispensas e inexigibilidades, exceto nas hipóteses taxativamente previstas em lei ou neste decreto, acompanhada da respectiva justificativa.



# MUNICÍPIO DE CRISTAL / RS

## Seção II Das Definições

**Art. 2º** - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

**I** - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação e aquisição;

**II** - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

**III** - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

**IV** - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

**V** - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

**VI** - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

## CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO

### Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 3º** - O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.



## MUNICÍPIO DE CRISTAL / RS

**Art. 4º** - O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

**Art. 5º** - O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º.

### **Seção II Do Conteúdo**

**Art. 6º** Com base no Plano de Contratações Anual, quando existente, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

**I** - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II** - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

**III** - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

**IV** - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**V** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

**a)** ser consideradas contratações similares efetuadas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

**b)** ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

**c)** em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e



## MUNICÍPIO DE CRISTAL / RS

**d)** ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração.

**VI**- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, considerando o tipo de objeto da contratação.

**VII** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII** - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

**IX**- demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**X** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças ligadas ao objeto a ser licitado, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XI**- contratações correlatas e/ou interdependentes;

**XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável; e

**XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.



## MUNICÍPIO DE CRISTAL / RS

**Art. 7º** - Durante a elaboração do ETP deverá(ão) ser avaliada(s):

**I** - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

**II** - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

**III** - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

**IV** - Se a pretensão contratual, no caso de fornecimento de bens, é atendida por itens de consumo de qualidade comum, considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/21.

**Art. 8º** - O ETP deverá demonstrar a avaliação e a ponderação da qualidade técnica a ser observada, bem como definir os requisitos mínimos que serão estabelecidos no edital, com o enfrentamento da relevância técnica para o objeto a ser licitado, concluindo objetivamente se o critério de julgamento deverá corresponder ao de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Seção III

#### Das Exceções à Elaboração do ETP

**Art. 9º** - A elaboração do ETP será facultada ou dispensada nas seguintes hipóteses:

**I** – facultada: na hipótese do § 7º do art. 75, quando for expressamente justificado;

**II** - dispensada: Nas compras e contratações de bens e serviços comuns previstas no inciso II do art. 75, cujo valor não ultrapasse a importância R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

**III** – dispensada: na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e, quando a justificativa traga elementos conclusivos evidenciando a dispensa do ETP, nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

### Seção IV

#### Das Contratações de Obras e Serviços Comuns de Engenharia



## MUNICÍPIO DE CRISTAL / RS

**Art. 10** - Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos e do ETP, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2024.**

**MARCELO LUIS KROLOW**

**Prefeito de Cristal**

**Registre-se e publique-se:**

**ANDRESA BERGMANN**

**Secretária Municipal da Administração e Recursos Humanos**